

PROJETO DE LEI N^o , DE 2007
(Do Sr. Guilherme Campos)

Institui incentivos fiscais para a aquisição de bens e prestação de serviços necessários para a utilização de energia solar, eólica ou outras formas de energia alternativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1^o Esta Lei permite a dedução, da base de cálculo do Imposto de Rendas das Pessoas Físicas – IRPF, do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, de gastos com a aquisição de bens e prestação de serviços necessários para utilização de energias alternativas, reduz a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre operações com os referidos bens e serviços e institui isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para produtos que serão empregados em instalações destinadas ao aproveitamento desses tipos de energias.

Art. 2^o O art. 13 da Lei n^o 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

.....
§ 3^o Poderão ser deduzidos, até o limite de 8% (oito por cento), por período de apuração, do lucro operacional da pessoa jurídica, os gastos com a aquisição de bens e



7571ACF133

prestação de serviços a serem utilizados ou incorporados na construção ou montagem de instalações destinadas ao aproveitamento, pelo adquirente dos bens ou tomador dos serviços, de energia solar ou eólica ou de outras fontes alternativas de energia.

§ 4º O saldo remanescente da dedução prevista no § 3º deste artigo, não aproveitado devido ao limite de que trata o referido parágrafo, poderá ser deduzido nos períodos de apuração seguintes.” (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

II –

h) a gastos com a aquisição de bens e prestação de serviços a serem utilizados ou incorporados na construção ou montagem de instalações destinadas ao aproveitamento, pelo adquirente dos bens ou tomador dos serviços, de energia solar ou eólica ou de outras fontes alternativas de energia;

§ 4º A dedução prevista na alínea “h” do inciso II do **caput** deste artigo fica limitada a 8% (oito por cento), por ano-calendário, da soma dos rendimentos de que trata o inciso I do **caput** deste artigo.

§ 5º O saldo remanescente da dedução prevista na alínea “h” do inciso II do **caput** deste artigo, não aproveitado devido ao limite de que trata o § 4º deste artigo, poderá ser deduzido nos anos-calendários seguintes.” (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

XIV – bens e serviços a serem utilizados ou incorporados na construção ou montagem de instalações



destinadas ao aproveitamento, pelo adquirente dos bens ou tomador dos serviços, de energia solar ou eólica ou de outras fontes alternativas de energia.

.....” (NR)

Art. 5º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI as saídas de materiais, equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem assim dos respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, que os acompanhem, para utilização ou incorporação na construção ou montagem de instalações destinadas ao aproveitamento, pelo adquirente dos referidos produtos, de energia solar ou eólica ou de outras fontes alternativas de energia.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Neste início de século, os riscos a que o aquecimento global expõe a humanidade têm se tornado cada vez mais claros. Pesquisas recentemente divulgadas prevêm um cenário totalmente desfavorável para a vida humana na Terra. Os estudos mostram que, até o final do século atual, a temperatura em nosso planeta pode elevar-se de 1,8°C até 4°C. Estima-se que o derretimento das camadas polares pode subir o nível dos oceanos entre 18 cm e 58 cm até 2100. Prevê-se, também, que tufões e secas devem se tornar mais fortes. É certo que, se não forem tomadas medidas para evitar essas mudanças climáticas, muitas vidas serão perdidas.

Não é por outro motivo que ações relativas a energias limpas vêm sendo desenvolvidas em todo o mundo. Como foi recentemente divulgado pela imprensa mundial, os Estados Unidos noticiaram sua intenção de substituir, nos próximos anos, uma parte do consumo de combustíveis fósseis por combustíveis limpos. A Alemanha planeja substituir usinas nucleares por outros tipos de instalações cujo potencial de poluição seja menor. No Brasil, os



biocombustíveis e as energias eólica e solar têm assumido papel de destaque na discussão sobre a diversificação da matriz energética.

Por essas razões, resolvemos apresentar o presente projeto. A nossa intenção é incentivar o Brasil a aumentar sua contribuição para a geração de energias limpas. Aprovada a proposição, os contribuintes poderão deduzir da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido as despesas com aquisição de bens e serviços necessários para a utilização de energias alternativas. Além disso, as pessoas jurídicas que fabricam os bens e prestam os serviços necessários para a geração desses tipos de energias ficarão dispensadas, conforme o caso, do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre operações com os referidos bens e serviços.

A nossa proposta, portanto, contribuiu para que se evite o lançamento de gases geradores do aquecimento global na atmosfera. Com efeito, a utilização de energias alternativas, entre outras vantagens, diminui a necessidade de se aumentar o número de termelétricas, que usam combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica. O projeto, portanto, é uma medida importante no sentido de que tenhamos um meio ambiente mais limpo e equilibrado.

Ademais, a proposição ameniza a forte pressão, hoje existente sobre o Poder Público, pela realização de investimentos no setor de energia. Visto que empresas e famílias serão incentivadas a utilizar instalações próprias para atender a suas demandas por energia, tornam-se menos imperiosas as grandes obras públicas destinadas à geração, transmissão e distribuição de energia, as quais sempre consomem uma enorme parcela dos escassos recursos públicos. Dessa maneira, embora sugira uma desoneração tributária, o projeto não põe em risco as metas fiscais brasileiras, já que a redução dos gastos públicos em questão tende, com o passar dos anos, a compensar a receita porventura não arrecadada.



Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nossa proposta, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado GUILHERME CAMPOS



7571ACF133